

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e o **PARANÁ BANCO S. A.**

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

PARANÁ BANCO S. A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de Nácar, nº. 1441, Centro, Curitiba/PR, inscrita no nº. 14.388.334/000-99, que adiante subscrevem;

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

PPRF..



II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou, ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;

IV – Considerando o objetivo recíproco de eliminar eventual ambiguidade nas cláusulas do contrato de adesão do PARANÁ BANCO S. A. para que não seja promovido o desconto em duplicidade de empréstimo consignado;

V – Considerando os prejuízos que podem ser causados aos servidores estaduais em caso de duplo desconto (pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e pela Instituição Financeira);

VI – Considerando os termos da ação civil pública n. 004657.08.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

RESOLVEM:

Cláusula Primeira - A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do

PPBF.

2



DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis, contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.
- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, quanto pela Instituição Financeira, deverá a Instituição Financeira efetuar a devolução em dobro deste valor, mediante depósito na própria conta do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A Instituição Financeira se compromete, em outros contratos que vier a celebrar, a se abster de aplicar ou inserir cláusula que permita a cobrança de empréstimo consignado do DEVEDOR quando comprovado que o valor não repassado pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA foi devidamente descontado da remuneração do DEVEDOR.

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido ao consumidor, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados. O pagamento desta multa deve ser feito mediante

depósito no valor da própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta - As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.



PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2.296

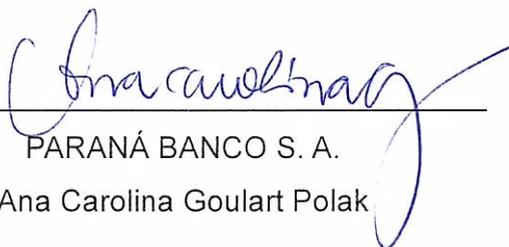


EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. n° 969.598-2



PARANÁ BANCO S. A.

Ana Carolina Goulart Polak